



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**RESOLUÇÃO Nº 01/2011 - CSJEs**

Protocolo nº 247.326/2008

Veiculada no Diário da Justiça Eletrônico nº 613 de 15/04/2011

*Dispõe sobre o tratamento de superendividamento de consumidores perante os Juizados Especiais Cíveis.*

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, considerando a competência prevista nos artigos 93 e 95, ambos da Lei Federal n. 9.099/95, 13, X, e 109, ambos da Constituição Estadual, 58, VIII, e 60, § 8º, ambos do Código de Organização e Divisão Judiciárias e 9º, I, da Resolução n. 07/2004 – CSJEs

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Criar e autorizar a instalação do projeto de tratamento das situações de superendividamento de consumidores perante os Juizados Especiais Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mediante a Coordenação de Juiz Supervisor designado pela Supervisão-Geral dos Juizados Especiais.

§1º. O projeto tem por objetivo mediar a renegociação de dívidas decorrentes de relação de consumo (não profissionais), do devedor pessoa física, de boa-fé, que se vê impossibilitado de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (superendividado), com todos os seus credores, de acordo com seu orçamento familiar, de modo a garantir a subsistência básica de sua família.

§2º. A implantação deste projeto, nos moldes desta Resolução, poderá ser feita por qualquer Juizado Especial Cível do Estado do Paraná, mediante requerimento do juiz supervisor interessado e autorização do Supervisor-Geral do sistema.

Art. 2º. Os juizados integrantes do projeto terão competência para promover e homologar a conciliação, pré ou paraprocessual, realizada em audiência de renegociação designada para esse fim entre os consumidores-devedores e os credores declarados que sejam aderentes.

Art. 3º. Para ter acesso ao procedimento a que se refere esta deliberação, o consumidor-devedor precisa ser pessoa física, maior de 18 (dezoito) anos, capaz e estar de boa-fé, devendo preencher formulário-padrão, fornecido pela Coordenação do projeto, no qual declarará as suas dívidas, os seus credores, seus dados pessoais, socioeconômicos e demais informações pertinentes.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

§ 1º. As dívidas referidas no *caput* deste dispositivo devem ter por origem relação de consumo, não profissionais, podendo ser vencidas ou a vencer, inexistindo limitação quanto ao valor individual ou global para o fim de fixação da competência.

§ 2º. O consumidor-devedor deverá ser advertido de que sua boa-fé será medida de acordo com a veracidade dos dados fornecidos.

Art. 4º. No momento do pedido é agendada a data da audiência de renegociação, para a qual já ficará cientificado o consumidor-devedor.

Parágrafo único. Os credores declarados serão convidados a comparecer à audiência de renegociação por meio da remessa de carta-convite padrão, preferencialmente pela via eletrônica, podendo, para tanto, ser previamente ajustado o fornecimento dos endereços eletrônicos.

Art. 5º. A audiência de renegociação será, preferencialmente, em sessão coletiva, na qual a mediação será realizada com o consumidor superendividado e todos os credores aderentes, ou se necessário, em sessões individuais, presidida por Juiz de Direito ou Conciliador.

Parágrafo único. Buscar-se-á na audiência de renegociação a obtenção de acordo que observe a preservação do mínimo existencial para o consumidor-devedor.

Art. 6º. Se obtida a conciliação, será o respectivo termo de audiência distribuído e, após, homologado por sentença pelo juiz supervisor, constituindo título executivo judicial, sendo que os termos do acordo devem constar da ata da respectiva audiência, em documento único, com identificação de cada credor singularmente, valores acordados, forma de pagamento e consequências em caso de descumprimento.

§1º. Não ocorrendo a conciliação, o feito é arquivado, sem implicar o reconhecimento judicial de declaração de insolvência pelo consumidor devedor.

§2º. A ausência injustificada do devedor à audiência ou o descumprimento de acordo anteriormente firmado no projeto implicará a impossibilidade de novamente se beneficiar do procedimento.

Art. 7º. A estruturação de pessoal e de material que se fizer necessária deverá ser objeto de pedido da Coordenadoria do projeto ao Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais, o qual, assentindo, diligenciará perante a Presidência do Tribunal de Justiça e outros órgãos.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pela Supervisão-Geral do sistema.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 9º. Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 06 de abril de 2011.

**Des. MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**Des. IVAN CAMPOS BORTOLETO**  
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça